

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

(Mensagem nº 26, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, institui, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), além de promover alterações legislativas na Lei nº 8.009, de 1990, Lei nº 8.112, de 1990, Lei nº 8.212, de 1991, Lei nº 8.213, de 1991, Lei nº 8.742, de 1993, Lei nº 9.620, de 1998, Lei nº 10.876, de 2004, Lei nº 10.887, de 2004, e Lei nº 11.907, de 2009.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) – Exposição de Motivos (EMI) nº 7, de 2019 – Ministério da Economia e Casa Civil, de 17 de janeiro de 2019, que acompanha o instrumento em análise, a MP visa a promover alterações na legislação que rege a organização da Seguridade Social, “com foco na melhoria da gestão do Instituto Nacional do



CD/19933.95515-58

Seguro Social (INSS), combate a fraudes e irregularidades, revisão de benefícios por incapacidade, redução da judicialização e dos gastos com benefícios indevidos ou pagos a maior.”

A EMI considera que, apesar de o art. 201 da Constituição estabelecer que devem ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, desde 1995 o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) vem apresentando *deficit*, o que pressiona o orçamento da seguridade social, comprometendo os recursos para os programas de Saúde e Assistência Social, além de se observar que nos últimos anos o orçamento da Seguridade Social também tem sido deficitário. As mudanças propostas não substituem os ajustes paramétricos necessários, mas possibilitam uma melhoria na gestão dos benefícios, seja mediante a revisão de benefícios com suspeita de irregularidades ou sem revisão da incapacidade, seja mediante reforço no controle de reconhecimento de direitos.

Para a EMI, estas são medidas de grande relevância para melhorar a qualidade do gasto público federal, ressaltando que, no Orçamento Federal de 2018, R\$ 594 bilhões foram previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para custeio do RGPS e R\$ 55 bilhões para os benefícios continuados da Lei Orgânica de Assistência Social. Somados, os gastos representaram 50,5% do Orçamento Federal, descontados os Encargos Especiais.

Com o objetivo de promover a agilização da análise de processos com potencial risco de gastos indevidos, a MP propõe a criação dos referidos Programa Especial e de Revisão.

No Programa Especial devem ser analisados os processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.

No Programa de Revisão, devem ser analisados os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional, bem como outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.



Para a execução dos Programas Especial e de Revisão, a MP instituiu o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI).

Foram propostas, ainda, alterações no cargo de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, que passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal.

Além da instituição do Programa Especial e do Programa de Revisão, a MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, altera dispositivos de leis em vigor, como a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que prevê exceções à proteção do bem de família;

A MP nº 871/2019 altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, disciplinando as condições em que os dependentes de servidores farão jus à pensão por morte.

O programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios administrados pelo INSS, regulado pelo art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é alterado pela MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, em diversos aspectos, como prazo para apresentação de defesa e documentos e forma de notificação.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é alterada em vários aspectos pela MP, como a forma de comprovação da união estável, carência e comprovação de atividade rural do segurado especial, entre outros.

A Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, é alterada pela MP em alguns dispositivos, para determinar que o cargo de Supervisor Médico Pericial será lotado no Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, que será qualificado como Órgão Supervisor da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, além de designar algumas atribuições ao Ministério da Economia.

Também são alterados vários dispositivos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, estruturando a Carreira de Perito Médico Federal, no



âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia e designando várias atribuições ao cargo.

A MP nº 871, de 2019, altera, ainda, a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, acrescentando os incisos XXVI e XXVII ao § 1º do art. 4º, para estabelecer que o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios com Indícios de Incapacidade – BPMBI, e o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios – BMOB estão excluídos da base de contribuição.

Estabelece que os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos na forma desta MP.

A ratificação por entidades públicas credenciadas, da autodeclaração do segurado especial do tempo de exercício da atividade rural, será exigida pelo INSS após o prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

São revogados o parágrafo único do art. 38-B, o parágrafo único do art. 59, o § 5º do art. 60, o art. 79, o inciso I do § 1º do art. 101 e o inciso III do *caput* do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991; os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998; o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004, e a Lei nº 11.720, de 2008.

Foi elaborada Nota Técnica nº 04, de 2019, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira, que atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que concluiu pelo não atendimento dos seguintes dispositivos:

a) Art. 169 da Constituição Federal, o qual prevê que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser efetivada que se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e se existir prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa;

b) Art. 100 da LDO 2019 c/c o art. 17 da LRF, segundo os quais as proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos



com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Art. 101 da LDO 2019, que não contempla a possibilidade de instituição do Bônus instituído, conquanto a própria MP contenha dispositivo condicionando o pagamento a alterações na LDO 2019 e na LOA 2019;

d) Art. 114 da LDO 2019, por não indicar as medidas de compensação para fazer frente à despesa criada com a instituição do Bônus, muito embora a EMI pontue que os custos do BMOB e do BPMBI serão muito inferiores a economia que será feita com a cessação do pagamento dos benefícios irregulares, o que deveria ter sido devidamente demonstrado.

Foram realizadas, nesta Comissão Mista, duas audiências públicas, com a participação de representantes de entidades representativas de trabalhadores, aposentados, pensionistas, e de órgãos do governo. Nessas oportunidades, o tema foi debatido de forma exaustiva, tendo sido ouvidos os principais segmentos ligados aos temas tratados pela MP.

Foram inicialmente oferecidas 578 emendas à MP, tendo sido retirada pelo autor a de nº 128, conforme avulso publicado.

É o relatório.

II - ANÁLISE

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.



O requisito de urgência da Medida Provisória justifica-se na Exposição de Motivos nº 7, de 2019, que a acompanha, segundo a qual “considerando a necessidade de redução das despesas públicas, otimização dos processos administrativos de análise e concessão dos benefícios, combate a fraudes, irregularidades e redução da judicialização no âmbito da Previdência Social e da Assistência Social, avalia-se urgente e relevante a implementação das medidas apresentadas, sendo oportuna a edição da MP em tela”.

Além de a MP contribuir para dar cumprimento à determinação constitucional de observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes públicos de previdência no país (arts. 40 e 201 da Constituição), a norma de urgência também responde à premente situação em que mais de três milhões de processos com indícios de irregularidades encontram-se atualmente pendentes de análise pelo INSS, bem como nos inúmeros benefícios por incapacidade mantidos sem perícia há mais de seis meses pela autarquia. Trata-se de regras que promovem uma melhoria na gestão dos referidos benefícios, com enorme potencial de evitar gastos indevidos.

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constata-se que as matérias tratadas na MP não esbaram em qualquer das hipóteses de vedação à edição de medidas provisórias (art. 62, § 1º, da CF), inserindo-se entre os assuntos de competência legislativa da União, que devem ser deliberados pelo Congresso Nacional.

A proposição não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política. Tampouco representa, a MP, reedição, na mesma sessão legislativa, de outra medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado



estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 871, de 2019, encontra-se em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP em análise.

A mesma situação se verifica em relação à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

A exceção fica por conta das emendas nº 5, 7 e 437, na parte em que tratam de matéria de Direito Penal, e da emenda nº 385, que são inconstitucionais, por força do disposto no art. 62, § 1º, I, “b”, que veda a edição de MP sobre essa temática.

II.2 Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Sobre esses pressupostos, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 4, de 2019, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira, que atende à determinação do art. 19 da Resolução N° 1, de 2002, do Congresso Nacional.



Segundo aquela manifestação, o “art. 169 da Constituição Federal, o qual prevê que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser efetivada se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e se existir prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa”.

Em vista disso, propomos a seguinte redação para o § 1º do art. 2º da MP, a constar do projeto de lei de conversão por nós apresentado à matéria: “Art. 2º (...) § 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.”

Essa solução tem como referência o texto da Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, que concedeu aumento para o valor do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, prevendo, em seu art. 4º, que o referido reajuste “fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal”.

Em adição a essa providência, notamos que o Governo já encaminhou a este Congresso Nacional dois projetos de Lei para dar cumprimento a essa necessidade de prévia autorização orçamentária para o BMOB e o BPMBI. São eles os PLN nº 1 e 2, ambos de 2019, tramitando no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

Assim sendo, o confronto das disposições da matéria em análise com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União não revela impedimento passível de prejudicar a conformidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão. As disposições da Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente, cumpridas as condições expostas.



Tendo em conta o texto adotado pelo PLV para o § 1º do art. 2º da MP, bem como o envio, pelo Poder Executivo, dos PLN nº 1 e 2, de 2016 a este Congresso Nacional, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 871, de 2019.

II.3 – Do Mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que a MP nº 871, de 2019, propõe numerosas modificações no ordenamento jurídico, como no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em leis que tratam de servidores públicos, na lei que trata da impenhorabilidade de família, entre outras. A fim de viabilizar a compreensão da matéria, entendemos por bem apresentá-la em tópicos, nos quais serão analisadas em conjunto as propostas de modificações feitas pela MP e as alterações sugeridas pelas emendas apresentadas à presente proposição.

Segue a análise de mérito.

Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade - Programa Especial e Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão

1. Do alcance dos programas

A MP nº 871, de 2019, cria dois conjuntos de ações a cargo do Governo Federal, o Programas Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade (Programa Especial) e o Programas o de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), ambos com duração até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogados até 31 de dezembro de 2022 (§§ 1º e 3º e caput do art. 1º da MP).

O primeiro tem o objetivo de analisar processos com indícios de irregularidade ou contendo potencial risco de gastos indevidos na concessão de benefícios no âmbito do INSS, entre os quais se destacam aqueles que: (i) envolvem possível acúmulo ou pagamento indevido de benefícios previdenciários apontados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU); (ii) sejam identificados na Força-



Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; (iii) possuam suspeita de óbito do beneficiário; (iv) envolvam benefício de prestação continuada – BPC com indícios de irregularidade indicados pelo TCU, pela CGU ou em outras avaliações realizadas pela administração pública federal; e (v) demais processos identificados como irregulares pelo INSS.

A finalidade do Programa de Revisão, por sua vez, é analisar benefícios por incapacidade mantidos por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional (alínea “a” do inciso II do art. 1º da MP). Nessa ação serão também analisados os BPC, da Assistência Social, sem revisão por período superior a dois anos (inciso II do § 1º do art. 10 da MP), bem como outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária (alínea “b” do inciso II do art. 1º da MP), além de abarcar, ainda, o acompanhamento de processos judiciais envolvendo benefícios previdenciários por incapacidade (§4º do art. 1º da MP).

Trata-se de iniciativas louváveis que muito contribuirão para a agilidade e para o aumento da qualidade do gasto público com benefícios previdenciários, assistenciais, trabalhistas e tributários, evitando o surgimento ou a continuidade de pagamentos indevidos ou fraudulentos com recursos do erário e, em última análise, evitando o desperdício do dinheiro do contribuinte. Sabemos que essa é uma triste realidade vivida pelo país, alcançando recursos da previdência, da assistência social e outras políticas públicas que concedem benefícios fiscais, trabalhistas e financeiros.

A instituição desse conjunto de ações, agrupados nos Programas Especial e de Revisão, merece, portanto, ser aprovado por este Congresso Nacional, não havendo reparos a serem propostos nesse particular.

A emenda nº 478, ao propor a inclusão de novo parágrafo no art. 1º do texto da MP, para prever que o “Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades e o Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade não afetarão os atendimentos e agendamentos



futuros regulares nas agências da Previdência Social”, revela-se meritória, devendo receber nosso parecer por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão apresentado juntamente a este parecer.

2. Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) e Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI)

Associado ao Programa Especial, foi criado o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB), no valor de R\$ 57,30, que será devido aos Analistas e Técnicos do Seguro Social, em exercício no INSS, que concluem a análise de processos do Programa, com prioridade para os benefícios mais antigos.

Já para o Programa de Revisão foi instituído o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI), no valor de R\$ 61,72, que será devido ao Perito Médico Federal, ao Perito Médico da Previdência Social e ao Supervisor Médico-Pericial, para cada perícia médica extraordinária realizada.

Segundo prevê a MP, as despesas com o pagamento do BMOB e do BPMBI correrão à conta do INSS, condicionado o pagamento à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias (§ 1º do art. 2º da MP).

Importante esclarecer que nem o BMOB, tampouco o BPMBI serão devidos caso haja a incidência, sobre a mesma hora trabalhada, de adicional de prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno (§§ 1º e 2º do art. 4º, art. 5º, § 2º do art. 10 e art. 12 da MP). Para a concessão do bônus, a análise dos processos deve representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades dos órgãos por eles encarregados. Além disso, as duas modalidades de bônus não serão incorporadas aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e pensões, não servindo de base de cálculo para benefícios ou



vantagens e não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor (at. 6º e 13 da MP).

Os bônus permitirão que as ações de revisão e análise de processos no âmbito dos dois programas sejam efetivadas, ajudando a resolver o problema da alta demanda associado à falta de pessoal por que passa a autarquia previdenciária, sendo matéria meritória, que temos o dever de aprovar.

No que diz respeito a aprimoramentos na redação da MP, notamos que a redação do art. 3º da MP prevê o pagamento do BMOB “aos ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial”. Como há outros servidores integrantes de carreiras distintas, mas também ligadas ao INSS, sugerimos, por meio de projeto de lei de conversão, seja o referido dispositivo alterado para suprimir essa restrição do pagamento do BMOB aos ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro, deixando estabelecido que o referido bônus será devido aos servidores públicos federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial.

Também se revela meritória a emenda nº 490, do Deputado Paulo Pimenta, na parte em que sugere aprimoramento ao texto do art. 8º da MP, que cuida dos processos que integram o escopo do Programa Especial. Assim, na forma do projeto de lei de conversão, acatamos essa alteração, para prever que também sejam considerados processos com indícios de irregularidade para o Programa Especial, aqueles com “benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo” RGPS.

O projeto de lei de conversão que apresentamos ao final deste parecer aproveita o acolhimento dessa emenda para modificar a redação dos incisos V e VI do art. 8º do texto da MP para, respectivamente: (a) prever no inciso V do art. 8º da MP a possibilidade de “a colaboração e parceria da Administração Pública Estadual e Administração Pública Municipal, por meio de



procedimentos a serem definidos em cooperação com os Ministérios competentes”, nos processos com indícios de irregularidade envolvendo o pagamento de BPC; e (b) exigir que os processos identificados como irregulares pelo INSS, constantes do inciso VI, o sejam de forma devidamente motivada.

Merecem, ainda, aprovação, as emendas nº 322 e 346, que procuram ampliar o alcance do Programa de Revisão, ao retirarem a restrição contida no inciso III do § 1º do art. 10 da MP, que exigia tivessem sido concedidos até a data de publicação desta Medida Provisória, para que fossem revisados os benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária. Aprovamos o conteúdo dessas duas emendas, na forma do projeto de lei de conversão.

3. Edição de atos normativos regulamentares nos Programas Especial e Revisão

No âmbito do Programa Especial, é prevista a edição de ato pelo Presidente do INSS, disciplinando os procedimentos, metas e critérios necessários à realização das análises dos processos (art. 9º da MP), o qual deverá abordar, entre outros, os critérios gerais a serem observados para fins de pagamento do BMOB, a forma de realização de mutirões, os critérios de ordem de prioridade, os requisitos para aferição do acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS e critérios de revisão de meta de análise dos processos de monitoramento.

Já no Programa de Revisão, cabe ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editar ato normativo tratando, dentre outros aspectos, dos critérios gerais a serem observados para a aferição, monitoramento e controle de realização de perícias médicas, quantitativo máximo de perícias médicas e forma de realização de mutirões. Ressalte-se, porém, competir ao Ministro de Estado da Economia a edição de ato que trate sobre os procedimentos necessários para a realização das perícias médicas desse programa (art. 15 da MP).

Ambas previsões de regulamentação da matéria em atos infralegais, com detalhamento relativo a procedimentos, critérios, prazos,



controles, metas, entre outros, como é normal em toda política pública, mostra-se absolutamente natural e necessário para a disciplina e viabilização da execução dos referidos programas, devendo ser preservadas e aprovadas.

4. Despesas relativas à execução dos Programas Especial e Revisão

O art. 17 da MP dispõe que as “despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial e do BPMBI pela participação no Programa de Revisão correrão à conta do INSS”.

Nesse ponto, a matéria deve ser aprovada na forma do texto original da MP, não sendo necessário qualquer ajuste.

A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas

O art. 21 da MP prevê que a “revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade”, sendo que “ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas” e “até a implementação e a estruturação das perícias médicas, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários”.

Trata-se de previsão normativa orientada pela prudência e respeito à segurança jurídica, devendo ser preservada. Por essa razão, nos posicionamos pela rejeição das emendas nº 316, 339 e 396, que versam sobre o tema.

Bem de família para fins de cobrança de benefícios recebidos indevidamente

A MP em seu art. 22 altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para acrescentar ao art. 3º do diploma nova exceção à impenhorabilidade do bem de família, qual seja, a “cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou



coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos”.

A medida representa o esforço de recomposição do erário, indevidamente dilapidado por ações dolosas e fraudulentas, que resultam em pagamento de benefícios indevidos para agentes criminosos. A proteção conferida pela garantia do bem de família não deve servir de abrigo a fraudadores que lesam os cofres públicos, deixando, assim, de ser oponente à fazenda da União em casos de recuperação de valores indevidamente pagos e de cobrança de crédito dessa natureza.

Por essas razões, estamos de pleno acordo com a inovação normativa.

Programa Permanente de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios Administrados pelo INSS

1 - Do processo administrativo para apuração de irregularidade na concessão ou revisão de benefício administrado pelo INSS

O art. 24 da MP traz promissoras alterações ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que cuida do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, com o objetivo de apurar irregularidades e falhas existentes.

A MP promove uma oportuna modernização no processo de apuração de irregularidades na concessão e manutenção de benefícios administrados pelo INSS, a começar por mudanças meritórias na forma de notificação dos beneficiários, de seu representante legal ou de seu procurador para apresentar defesa, em casos de detecção de indícios de irregularidade (§§ 1º e 2º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela MP).

As medidas representam a garantia de agilização e racionalização dos processos administrativos destinados a esclarecer possíveis irregularidades identificadas, assim como também colocam à disposição do INSS um conjunto de instrumentos e mecanismos mais modernos, céleres e eficazes no controle e combate às fraudes, tudo sem deixar de observar os preceitos da ampla defesa e do contraditório.



Notamos, no entanto, a necessidade de proceder a um ajuste no que se refere às formas de notificação desses processos de apuração de irregularidade, no sentido de permitir a notificação pessoal do interessado, bem como manter a possibilidade de fazer a comunicação da existência de processo com essa finalidade, para fins de defesa pelo beneficiário, por meio de Edital, nos casos em que este não for localizado pela intimação tentada pela via postal, com aviso de recebimento. Dessa forma, no projeto de lei de conversão, alteramos a redação do § 2º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, para incluir os incisos III e IV, com esse conteúdo.

Ainda no sentido de aperfeiçoar a redação dada pela MP ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, nosso projeto de lei de conversão reúne no § 4º as duas hipóteses de suspensão de benefício, prevendo no inciso I a não apresentação da defesa no prazo estabelecido e no inciso II a hipótese de a defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. Como consequência, o § 5º passa a dispor que o INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso, além de adequações feitas na redação dos §§ 6º e 12 que se referem ao recurso.

Com relação às emendas, notamos que as de nº 12, 36, 237 e 398, propõem oportuno aperfeiçoamento na disciplina dos possíveis canais para interposição de defesa pelo beneficiário. Assim, devem ser aprovadas na forma do projeto de lei de conversão, que, conferindo redação mais precisa para o § 3º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, determina possa ser a defesa apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS (conhecido como Meu INSS) ou pessoalmente na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento.

Seguem a mesma sorte as emendas de nº 43 e 211, que propõem um aumento no prazo de defesa do beneficiário de 10 para 30 dias. Manter o prazo de 30 dias, previsto na legislação previdenciária antes do advento da MP, é medida que convém por tornar mais justo o processo de revisão de benefícios com sinais de irregularidades, ao conferir um prazo razoável para que os interessados possam levantar documentos, preparar e apresentar suas defesas. As emendas nº 34, 68, 69, 76, 96, 97, 122, 145, 149,



150, 167, 168, 177, 180, 203, 204, 238, 264, 265, 284, 296, 327, 353, 414, 444, 561 e 565 também propõem aumento nesse prazo, mas com número de dias variando entre 5 a 60, razão pela qual, nessa parte, merecem aprovação ainda que parcial, na forma do projeto de lei de conversão que apresentamos.

Além disso, avaliamos ser inconveniente e injusta a previsão contida no § 9º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, no sentido de permitir a suspensão cautelar do benefício sobre o qual recai suspeita de irregularidade se, havendo prova pré-constituída, não for possível fazer a comunicação ao beneficiário. Dessa forma, aprovamos as emendas nº 109, 183, 228, 268, 274, 294, 360, 405 e 505, que buscam a supressão do referido dispositivo. Em decorrência do acatamento dessas emendas, o PLV apresentado promove a supressão dos §§ 10 e 11 do mesmo artigo, que cuidam dessa hipótese de suspensão cautelar.

Do recenseamento previdenciário

Ainda dentro das alterações feitas no art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, o art. 24 da MP atualiza a disciplina do denominado recenseamento previdenciário. Antes da MP, havia a previsão de realização desse procedimento no mínimo a cada 5 anos, passando, agora, a ser realizado anualmente, mediante a obrigação de comprovação anual de vida, que deve ser feita nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico, com uso de biometria ou outro meio que assegure a identificação (§ 8º do art. 69). É permitido, também, desde que preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o acesso, pelo INSS, a dados biométricos mantidos e administrado por órgão federais, inclusive aqueles em poder da Justiça Eleitoral (§ 14 do art. 69).

A legislação anterior também previa o recenseamento apenas dos benefícios de aposentadoria e pensão, passando, agora, a incluir todos os benefícios administrados pelo INSS (§ 7º do art. 69). Caso sejam realizadas em instituições financeiras, a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas pelo beneficiário mediante identificação por funcionário da instituição (inciso I do § 8º do art. 69). Admite-se a realização de prova de vida pelo representante legal ou procurador do beneficiário legalmente cadastrado no



INSS ou na instituição financeira (inciso II do § 8º do art. 69). Caso o beneficiário tenha 60 anos ou mais, a prova de vida será objeto de agendamento prévio (inciso III do § 8º do art. 69). Caso o beneficiário tenha dificuldade de locomoção ou tenha mais de 80 anos, o INSS deverá dispor de meios para a identificação, inclusive mediante pesquisa externa (inciso IV do § 8º do art. 69).

A MP autoriza, ainda, que o INSS bloqueie o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação de pagamento automática pelas instituições financeiras (inciso V do § 8º do art. 69).

Como última medida nessa matéria, a MP revogou a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, que tratava sobre o recadastramento e bloqueio do pagamento de benefício da previdência social.

Além da modernização do chamado recenseamento previdenciário, ou prova de vida, como outros denominam, verificamos importantes inovações normativas dirigidas ao combate e recuperação de recursos indevidamente pagos para segurados já falecidos, em razão da demora entre a ocorrência da morte e sua devida comunicação aos entes pagadores, sendo a MP, nesse ponto, muito bem-vinda.

Um dos ajustes que divisamos ser necessário no novo recenseamento da previdência refere-se à prova de vida do beneficiário idoso, que tenha 60 anos ou mais. No nosso entendimento, o melhor é deixar para o regulamento a ser editado pelo Presidente do INSS definir como será o procedimento para esse público, já que o prévio agendamento nem sempre se mostrará adequado para os beneficiários dessa faixa etária. Assim, propomos, por meio do projeto de lei de conversão, sejam a prova de vida previdenciária das pessoas com 60 anos ou mais disciplinada por ato regulamentar do Presidente do INSS.

O outro ajuste que julgamos necessário cuida de uniformizar o emprego da expressão “prova de vida” no texto do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com alteração na redação do inciso IV do § 8º, substituindo o termo “fé de vida” adotado pela MP por aquela expressão.



Benefício de Prestação Continuada – BPC

O art. 26 da MP altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro 1993, para acrescentar a inscrição no CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, como requisito para a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, da assistência social (§ 12 do art. 20 da Loas).

Também é incluído no referido artigo previsão de que a concessão do benefício fica condicionada à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (§ 13 do art. 20 da Loas).

A inscrição no CPF e no CadÚnico já são exigidas para a concessão do BPC por força do art. 12 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que aprova o regulamento do referido benefício. A MP, portanto, traz para o campo da lei, previsão já em vigor no plano infralegal, estabilizando a manutenção desse requisito que permite ao INSS ter um maior controle na identificação do beneficiário da política de assistência social, bem como o perfil do núcleo familiar a que pertence.

A segunda alteração, que condiciona a concessão do BPC à autorização para o INSS acessar os dados bancários de quem pleiteia o benefício, na nossa avaliação, não se revela acertada, embora esteja alinhada com o meritório propósito do Governo de aferir quem realmente precisa da transferência de renda, evitando assim pagamentos indevidos com recursos públicos.

Observamos, nesse ponto, que o poder público já dispõe de outros meios para verificar a hipossuficiência dos potenciais beneficiários do BPC, consistindo em mecanismos menos restritivos e gravosos aos direitos e garantias fundamentais dessas pessoas. Lembramos, ainda, que nosso sistema de proteção de direitos fundamentais ligados à privacidade e à intimidade só admite o afastamento dessas garantias individuais de sigilo quando há apuração de irregularidades e investigações de ilícitos penais, jamais de forma prévia, como previsto no texto da MP.



Nesse sentido, são oportunas e merecem aprovação as emendas nº 24, 53, 107, 114 e 214, que procuram suprimir o § 13 do art. 20 da Loas, incluído pelo art. 26 da MP. Por via de consequência, o texto do PLV que apresentamos suprime a cláusula de vigência constante do inciso I do caput do art. 34 do texto da MP, que previa um prazo de 90 dias contados da publicação do texto normativo para a exigência constante do § 13 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Exigência de início de prova material para a comprovação de união estável e de dependência econômica

A MP nº 871, de 2019, cria o § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, que torna necessária a apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos para a comprovação da união estável e da dependência econômica. De acordo com a exposição de motivos da MP, a alteração tem por objetivo reduzir fraudes nos pedidos de pensão por morte, muitas vezes concedidas com base apenas em prova testemunhal ou ações simuladas.

O art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, disciplina a condição de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social, um requisito indispensável para a concessão dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão. De acordo com o § 4º desse dispositivo, a dependência econômica dos segurados da primeira classe, na qual estão incluídos cônjuges e companheiros, é presumida. Já as demais classes, que incluem pais, irmãos, entre outros, devem comprovar a dependência. Vale ressaltar que esse dispositivo não foi suprimido pela MP. Assim, cônjuges e companheiros continuam a não precisar comprovar a existência de dependência econômica, a qual é presumida. Já a relação de união estável e a dependência econômica nas demais hipóteses, como no pedido de pensão de um pai em decorrência do óbito de um filho, passa a demandar a apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos.

A exigência de início de prova material não é uma novidade na legislação previdenciária, mas é pacífica apenas para a comprovação do tempo de serviço, como se pode observar na súmula nº 149 do Superior Tribunal de



Justiça. Já em relação à dependência econômica, embora o art. 22 do Decreto nº 3.048, de 1999, já exigisse a apresentação de documentos contemporâneos à relação, não vinha sendo aplicado por grande parte da jurisprudência, em razão da ausência de previsão legal, a exemplo da Súmula nº 63 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

A introdução do requisito legal de início de prova material para a comprovação de união estável e dependência econômica é uma proposta com a qual concordamos, pois confere maior segurança de que os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão apenas serão concedidos às pessoas que comprovadamente são dependentes. Os recursos públicos são finitos e apenas poderão dar conta de atender aos direitos previstos na legislação se aplicados com a maior higidez possível. Além disso, não faz sentido a legislação exigir início de prova material para a comprovação do tempo de serviço e tratar de forma diferenciada a comprovação da união estável e da dependência econômica, todos requisitos igualmente necessários para a concessão dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão.

É necessário, por outro lado, aperfeiçoar o texto proposto pelo Executivo, para estipular que o início de prova material deve ter sido produzida por período não superior aos 24 meses anteriores ao óbito ou ao recolhimento à prisão, evitando-se, com isso, que sejam concedidos benefícios com base apenas em documentos antigos, que não dizem respeito à ocorrência de união estável por ocasião do óbito ou da prisão. Propõe-se, ainda, a criação de novo dispositivo, para esclarecer que a exigência do § 5º não exclui a necessidade de comprovação da união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado, para assegurar ao dependente o direito a mais que quatro meses de pensão, conforme disposto pelo art. 77, § 2º, V, “c”, da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015.

No projeto de lei de conversão, sugerimos a criação de dispositivos semelhantes aos ora tratados na Lei nº 8.112, de 1990, com o objetivo de harmonizar as regras do Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio dos servidores federais.



Vedação de inscrição *post mortem* do segurado contribuinte individual e de segurado facultativo

A MP nº 871, de 2019, veda a inscrição do segurado contribuinte individual e do segurado facultativo após o óbito. A medida foi proposta com o objetivo de reduzir o risco de fraudes nos pedidos de pensão por morte, consistentes na obtenção desse benefício de forma retroativa, ou seja, mediante a inscrição e o recolhimento de contribuições após o óbito.

A inscrição é o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RGPS, mediante a comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização. No caso do segurado facultativo, a sua filiação somente gera efeitos a partir da inscrição e do primeiro recolhimento de contribuição (art. 11, § 3º, e art. 18 do Decreto nº 3.048, de 1999). A norma que obriga a empresa contratante ao recolhimento de contribuições do contribuinte individual a seu serviço (art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003) não o dispensa o segurado da inscrição, a qual deve ocorrer antes do óbito.

Por essas razões, julgamos que as alterações propostas pela MP nº 871, de 2019, no presente tópico merecem ser acolhidas.

Resgate de carência

A MP nº 871, de 2019, altera o art. 27-A da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que, na hipótese da perda da qualidade de segurado, este deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência para fins de concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e auxílio-reclusão. Antes dessa alteração, exigia-se o cumprimento de metade dos períodos de carência necessários para a concessão dos benefícios.

A possibilidade de redução da carência foi instituída com o objetivo de beneficiar o trabalhador que, após um período sem contribuir, volta a se filiar ao RGPS. O problema é que essa norma cria incentivos à não contribuição, o que pode ser prejudicial ao próprio trabalhador, pois a tendência legislativa é a exigência de um número cada vez maior de contribuições para a obtenção de benefícios programados integrais. Além disso, não se pode



ignorar, como ressalta a exposição de motivos da MP, que o desequilíbrio entre receitas e despesas previdenciárias “pressiona o orçamento da seguridade social, comprometendo os recursos disponíveis para os programas de saúde e assistência social”, devendo ser adotadas medidas concretas, muitas vezes amargas no curto prazo, para a solução do problema.

Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e comprovação da qualidade de segurado especial

A MP nº 871, de 2019, altera o art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor sobre o cadastro dos segurados especiais. O *caput* desse dispositivo passa a dispor que o Ministério da Economia deve manter sistema de cadastro dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), podendo firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema. A nova redação atualiza o dispositivo legal de acordo com organização administrativa atual do Poder Executivo, substituindo o Ministério da Previdência Social pelo Ministério da Economia como órgão responsável pela manutenção do cadastro, além de incluir o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como órgão com o qual o Ministério da Economia poderá firmar convênio e excluir as entidades de classe, como confederações ou federações, dessa possibilidade.

A MP também alterou o § 1º do art. 38-A para dispor que o referido sistema deve prever a manutenção e atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento. Em relação à redação anterior, nota-se a inclusão da possibilidade de o Regulamento dispor sobre a matéria contida no dispositivo.

A MP criou, ainda, o § 4º para dispor que a atualização anual do referido cadastro deve ocorrer até 30 de junho do ano subsequente. Caso não seja observado esse prazo, dispõe o § 5º do art. 38-A que o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991,



que inclui a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e a contribuição facultativa do segurado especial.

O § 6º no art. 38-A, por sua vez, veda a atualização prevista no § 1º após o prazo de cinco anos, contados da data referida no § 4º.

A MP nº 871, de 2019, também alterou o art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, sendo revogado o parágrafo único e criados os §§ 1º a 3º.

De acordo com o § 1º, somente será possível comprovar a condição e o exercício da atividade rural do segurado especial exclusivamente pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

O § 2º dispõe que, para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial deverá comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, que são as Entidades Executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater). Na hipótese de divergência de informações, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991.

O art. 32 da MP nº 871, de 2019, dispõe que a ratificação da autodeclaração só será exigida após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da MP, em 18 de janeiro de 2019. Durante esse prazo, dispõe o parágrafo único que o INSS aceitará a autodeclaração do segurado independentemente da referida ratificação.

O § 3º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, dispõe que, na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 da citada lei.

A MP nº 871, de 2019, promoveu, ainda, alterações no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos documentos que podem ser apresentados para a comprovação do exercício de atividade rural.



O *caput* do dispositivo foi alterado para prever que os documentos listados são complementares à declaração de que trata o art. 38-B da referida lei.

O inciso III, que previa como um dos documentos aceitos para a comprovação de atividade rural a “declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”, foi revogado pelo art. 33, I, “f”, da MP nº 871, de 2019.

O inciso IV, que previa como um dos documentos aceitos para a comprovação de atividade rural o “comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar”, teve a redação alterada pela MP nº 871, de 2019, passando a prever a “Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas”.

Passamos à análise das alterações legislativas.

A previsão de cadastramento dos segurados especiais não é uma novidade trazida pela MP nº 871, de 2019, uma vez que já existe desde 2008 em nossa legislação. Ocorre que a ausência de prévio cadastramento não era considerada um óbice na legislação para o reconhecimento da qualidade de segurado especial, bastando ao interessado apresentar os documentos comprobatórios necessários ao INSS por ocasião do pedido de benefício.

Na aposentadoria por idade, por exemplo, o INSS muitas vezes apenas tomava ciência da alegação de trabalho como segurado especial após o requerente completar a idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. Nesse momento, cabia-lhe analisar se o requerente realmente exerceu a atividade ao longo do período necessário para a concessão do benefício, não podendo exigir a comprovação do recolhimento de contribuições.



Essa sistemática de reconhecimento supostamente favorece o segurado especial, pois configuraria um trâmite menos burocrático. Na prática, contudo, tem sido um processo litigioso, levando à ocorrência de custos judiciais que poderiam ser evitados. De acordo com o acórdão nº 2.894, de 2018, do Tribunal de Contas da União, por exemplo, 57,9% dos casos novos na Justiça Federal em 2016 versavam sobre Direito Previdenciário. No tocante à aposentadoria por idade rural, 18% dos benefícios foram concedidos por decisão judicial no período de 2014 a 2017, correspondendo a mais de 340 mil concessões.

Por mais nobres que sejam os objetivos de uma política pública, se sua configuração impossibilita a entrega dos resultados almejados ao menor custo possível, esta política merece ser repensada e reconfigurada.

A MP nº 871, de 2019, poderia ter vinculado de forma absoluta a concessão de benefícios aos segurados especiais à efetiva comprovação do recolhimento das contribuições devidas sobre a receita bruta da comercialização da produção (art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991), mas não o fez. Primeiramente, dispôs que caberá ao segurado especial se inscrever e atualizar anualmente seu cadastro, de modo a que o Estado possa averiguar *pari passu* a atividade laborativa. Inicialmente, este acompanhamento será feito pelas entidades executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária ou outros órgãos públicos, como secretarias municipais de agricultura, que acompanham o dia a dia do trabalhador rural. A partir de 2020, a comprovação deverá ser feita por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o qual também será mantido e abastecido por informações de órgãos públicos, como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, que possam referendar ou refutar a real condição de segurado especial dos requerentes. Apenas se o agricultor não se inscrever e atualizar anualmente o cadastro é que incidirá a hipótese de exigência de comprovação do recolhimento das contribuições, dentro de um prazo de 5 anos.



Entendemos que as alterações na sistemática de comprovação da condição de segurado especial propostas pela MP nº 871, de 2019, são meritórias, mas que alguns ajustes são necessários.

Primeiramente, consideramos necessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em relação à inscrição e atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, uma vez que, de outro modo, o segurado especial poderia perder o direito ao cômputo do tempo de atividade sem ter a oportunidade de se defender e apresentar recursos administrativos. Nesse sentido, propõe-se a readequação do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, que passará a prever como uma das competências do Conselho de Recursos da Previdência Social julgar os “recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A”.

Sugerimos, ainda, alterar o § 3º do art. 38-B para esclarecer que o INSS pode exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados.

Propõe-se que o art. 39, I, da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê o direito a benefícios em razão do exercício de atividade rural, seja alterado, a fim de que se observe o disposto nos arts. 38-A e 38-B.

Consideramos que o § 2º do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991, que dispensa os segurados de qualquer ônus, precisa ressaltar que a atualização anual não constitui um ônus aos segurados especiais.

O *caput* do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, dispõe que os documentos listados são complementares à declaração de que trata o art. 38-B. Ocorre que o § 3º do art. 38-B permite que o INSS exija tais documentos sempre que houver divergência de informações, ou seja, permitindo também o uso de forma complementar ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, motivo pelo qual propomos que o art. 106 tenha a redação alterada para prever essa hipótese.



Em relação à Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ou documento que a substitua, referidos no inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, consideramos que estes documentos podem ser aceitos, sem referência à natureza pública ou privada do responsável pela emissão.

A emenda nº 325, do Deputado Darci de Matos, que trata da previsão de ampla divulgação, por todos os meios de comunicação cabíveis para que os cidadãos tenham acesso à informação da existência do referido cadastro e da obrigatoriedade de registro, merece ser acolhida, pois ainda não está inserida na cultura do trabalhador rural a necessidade de inscrição prévia no cadastro. Assim, até que seja exigida a inscrição do CNIS, a partir do próximo ano, os trabalhadores rurais poderão estar devidamente informados de sua obrigatoriedade para a concessão de benefícios previdenciários.

Além das emendas, procuramos analisar propostas em trâmite no Congresso Nacional que aprimoram o reconhecimento da qualidade de segurado especial. Nesse sentido, merece ser incorporada no Projeto de Lei de Conversão a proposta do Projeto de Lei nº 6.678, de 2016, do Deputado Cleber Verde, que esclarece que o rol de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, é exemplificativo.

Comprovação de tempo de serviço

A MP nº 871, de 2019, altera o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que a comprovação de tempo de serviço deve estar baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A modificação em relação à redação revogada diz respeito à especificação do início de prova material aceito, que deve ser contemporânea aos fatos alegados.

Apesar de o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, não dispor, até a entrada em vigor da MP nº 871, de 2019, que o início de prova material para a comprovação do tempo de serviço deveria ser contemporâneo



aos fatos, entendimento esse predominante nos tribunais¹. Ao trazer para o texto legislativo essa alteração, a proposta tende a aproximar a forma como o INSS analisa os pedidos de benefícios da forma como os juízes o fazem, reduzindo as demandas judiciais, que assoberbam os tribunais.

Concordamos com a alteração proposta, que tem o mérito de incorporar ao texto legislativo o entendimento já consolidado na jurisprudência e de harmonizar o dispositivo com outras alterações propostas pela MP, que passa a exigir início de prova material contemporânea aos fatos também para a comprovação da união estável e da dependência econômica.

Vedação da concessão de auxílio-doença ao segurado recluso em regime fechado

A MP nº 871, de 2019, cria o § 2º do art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que não é devido o benefício de auxílio-doença ao segurado recluso em regime fechado. O § 3º do mesmo dispositivo determina que se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão, o benefício deverá ser suspenso. De acordo com o § 4º, essa suspensão será de até 60 dias, contados do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. O § 5º dispõe que se o segurado for colocado em liberdade antes do referido prazo, o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir da data da soltura.

A proposta de vedação de concessão do auxílio-doença ao segurado recluso leva em conta que o segurado deixará de incorrer em gastos que antes deviam ser sustentados pelo benefício, como moradia e alimentação. Esses custos são pagos por toda a sociedade, não se justificando que seja mantido o pagamento de um benefício que perderá sua função de garantir a sobrevivência do segurado, que passará a ser assegurada pelo sistema prisional.

Em relação às emendas, acolhemos a sugestão da nº 437, que garante a percepção integral do auxílio-doença em caso de prisão declarada ilegal.

¹ É o entendimento, por exemplo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação 8360 SP 1999.61.00.008360-1.



Também julgamos necessária a inserção de dispositivo que determina a aplicação do disposto nos §§ 2º a 6º do *caput* do art. 59 somente aos benefícios dos segurados que foram recolhidos à prisão a partir da data de publicação da Lei. É preciso, ainda, revogar o art. 2º da Lei nº 10.666, de 2003, que disciplinava a opção entre auxílio-doença e auxílio-reclusão, uma vez que o auxílio-reclusão só será devido ao segurado recluso em regime fechado e neste regime não caberá mais a concessão do auxílio-doença.

Em razão do novo regime jurídico do auxílio-reclusão e do auxílio-doença e da revogação do art. 2º da Lei nº 10.666, de 2003, propomos o acréscimo de um novo parágrafo no art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991, dispondo que o segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença, e de novos parágrafos no art. 80, dispondo que o exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes, e que em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em conta o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Instituição de prazo decadencial de 180 dias para requerimento de salário-maternidade

A MP nº 871, de 2019, cria o art. 71-D da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe que o salário-maternidade deve ser requerido em até 180 dias da ocorrência do parto ou da adoção, sob pena de decadência, salvo nas ocorrências de motivo de força maior ou caso fortuito.

As emendas nº 53, 59, 65, 74, 94, 125, 147, 170, 192, 262, 281, 299, 330, 356, 386, 437, 500, 531 e 560 propõem a supressão desse dispositivo.

A proposta de instituição de um prazo de 180 dias para o requerimento do salário-maternidade não merece prosperar. Esse benefício tem como objetivo proteger a maternidade e a infância, valores constitucionais que a lei deve prestigiar, especialmente nos primeiros meses após o parto,



quando a mulher ainda se encontra em recuperação e deve dedicar-se aos cuidados com o recém-nascido.

Se aprovada a proposta, o salário-maternidade seria o único benefício cujo prazo de requerimento seria inferior a um ano após o preenchimento dos requisitos para a sua concessão, podendo os demais ser requeridos a qualquer tempo, observadas apenas as regras que impõem a observância do prazo prescricional de 5 anos ou prazos para a retroação do benefício à data do requerimento, como a pensão por morte.

Por essas razões, acolhemos as emendas nº 53, 59, 65, 74, 94, 125, 147, 170, 192, 262, 281, 299, 330, 356, 386, 437, 500, 531 e 560, na parte em que suprimem o art. 71-D da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela MP nº 871, de 2019.

Alteração do prazo para o dependente ter direito à pensão por morte desde o óbito

A MP nº 871, de 2019, alterou tanto o art. 74, I, da Lei nº 8.213, de 1991, aplicável ao RGPS, quanto o art. 215 e art. 219, I, II e III, da Lei nº 8.112, de 1990, aplicável aos servidores públicos federais detentores de cargo efetivo, para dispor que a pensão é devida desde a data do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes. Ultrapassados esses prazos, o benefício é devido desde o requerimento ou da data da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

Antes dessa alteração, o INSS concedia todos os valores desde o óbito ao menor de 16 anos, uma vez apresentado o requerimento da pensão até 30 dias após completar essa idade². Com a nova regra, correrá contra o menor um prazo de 180 dias a partir do óbito, para ter direito à pensão desde a data do óbito.

As alterações propostas têm como objetivo, de acordo com a exposição de motivos da MP, desestimular fraudes com a falsificação de

² Art. 364 da Instrução Normativa nº 77, de 2015, do INSS.



documentos e impedir o pagamento duplicado quando o benefício já é recebido por outra pessoa.

A instituição de um prazo de 180 dias para apresentação de requerimento para o dependente menor de 16 anos ter direito à pensão desde a data do óbito pode suscitar compreensíveis resistências. Afinal, um menor de 16 anos ainda depende de seus representantes legais para praticar atos da vida civil. As justificativas apresentadas pelo Poder Executivo para a mudança proposta, no entanto, merecem ser consideradas, pois objetivam evitar o pagamento em duplicidade da pensão e o cometimento de fraudes. Antes da alteração, por exemplo, um jovem de 16 anos que solicitasse o benefício ao completar essa idade teria direito à pensão desde o óbito, ainda que o benefício já pudesse ser recebido por outro dependente por vários anos. As alterações propostas não impedem o acesso à pensão por morte desde o óbito por parte do menor, e levam em conta sua condição peculiar, mediante a instituição de um prazo diferenciado em relação aos maiores. Assim, entendemos que as alterações propostas pela MP nº 871, de 2019, merecem ser acolhidas.

Habilitação provisória do dependente à pensão por morte

A MP nº 871, de 2019, criou o § 3º no art. 74, da Lei nº 8.213, de 1991, e o § 2º no art. 219 na Lei nº 8.112, de 1990, para dispor que o autor da ação judicial para o reconhecimento da qualidade de dependente poderá requerer a sua habilitação provisória, exclusivamente para fins de rateio com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente. Caso julgada improcedente a ação, o valor retido deverá ser corrigido pelos índices legais de reajustamento e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração do benefício, conforme disposto no § 3º do art. 219 na Lei nº 8.112, de 1990, e no § 4º do art. 74, da Lei nº 8.213, de 1991.

A emenda nº 399 propõe que o INSS, a partir da citação, proceda à habilitação provisória.



Não são incomuns os casos em que o INSS indefere administrativamente o pedido de reconhecimento da qualidade de dependente de algum requerente à pensão por morte, alegando, por exemplo, a não comprovação de união estável, mas reconhece o direito a outros dependentes. Posteriormente, se o benefício é concedido mediante ação judicial ao interessado, o INSS acaba por pagar em duplicidade a pensão por morte, pois não pode solicitar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos demais dependentes.

Por essas razões, consideramos meritórias as modificações, mas julgamos necessária a alteração dos dispositivos para ressaltar que a impossibilidade de pagamento antes do trânsito em julgado não impede que decisão judicial permita o pagamento no trâmite do processo, nas hipóteses de antecipação de tutela, por exemplo. E ainda consideramos que deve ser permitido ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da nova habilitação.

Julgamos conveniente o acolhimento da nº 399, permitindo que o INSS ou ente público concessor da pensão proceda de ofício à habilitação e cobrança dos valores indevidamente pagos em função da nova habilitação.

Dos efeitos da habilitação tardia à pensão por morte de servidor público

A MP nº 871, de 2019, revogou o parágrafo único do art. 219 na Lei nº 8.112, de 1990, e criou o § 1º, o qual dispõe que “A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.”

A alteração proposta pela MP nº 871, 2019, deixa claro que não se pode protelar a pensão por morte em razão da falta de habilitação de outro dependente, mantendo os efeitos da habilitação tardia, equiparando o regime próprio de previdência dos servidores federais com o RGPS, que já contava com norma semelhante no art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991.



Limitação de duração da pensão ao prazo remanescente de alimentos temporários

A MP nº 871, de 2019, criou o § 3º no art. 76, da Lei nº 8.213, de 1991, e o § 5º no art. 222 na Lei nº 8.112, de 1990, para dispor que, na hipótese de o segurado estar obrigado por decisão judicial, na data do falecimento, ao pagamento de alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, desde que não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

A limitação temporária proposta MP nº 871, de 2019, merece ser acolhida, uma vez que a pensão por morte é um benefício que objetiva prover alimentos aos dependentes, na medida em que o segurado era obrigado a provê-los. De outro modo, restariam prejudicados os demais dependentes que fazem jus ao benefício por um período mais longo, como os filhos até completarem 21 anos de idade.

Suspensão da pensão do dependente que não atender a convocação

A MP nº 871, de 2019, criou o § 6º no art. 222 na Lei nº 8.112, de 1990, para dispor que o usuário que não atender à convocação prevista no § 1º terá o benefício suspenso. O § 1º do art. 222 da Lei nº 8.112, de 1990, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe que “A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.”

A emenda nº 397 altera o dispositivo para determinar que apenas será possível suspender o benefício se a autoridade previdenciária certificar não ser o caso previsto pelo artigo 95, incisos I a III da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, os quais vedam a exigência de obrigação de pessoa com deficiência comparecer a órgãos públicos quando o deslocamento causar ônus desproporcional e indevido, podendo haver o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência, o atendimento domiciliar ou a representação por procurador.



A criação do § 6º no art. 222 na Lei nº 8.112, de 1990, é uma decorrência lógica da criação do § 1º, que dispões sobre a possibilidade de convocação do pensionista, mas não atribui consequências em caso de não comparecimento. Assim, o que a MP nº 871, de 2019, propõe é uma adequação da legislação, para que a convocação possa produzir os efeitos necessários.

Parece-nos razoável, contudo, que a suspensão observe o artigo 95, incisos I a III da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, como sugerido pela emenda nº 397.

Alterações no regime jurídico do auxílio-reclusão

O *caput* do art. 80 da Lei 8.213, de 1991, que trata do auxílio-reclusão, teve a redação alterada pela MP nº 871, de 2019, para possibilitar a concessão apenas no caso de prisão em regime fechado. Também foi vedada a concessão caso o segurado receba pensão por morte e salário-maternidade. Antes da alteração, era vedada a concessão no caso de recebimento de remuneração de empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. O § 2º dispõe sobre a celebração de convênios entre o INSS e órgãos públicos responsáveis pelo cadastro de presos, com o objetivo de obtenção de informações sobre o recolhimento à prisão. O § 3º determina a aplicação de dispositivo constitucional que restringe o auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. O § 4º dispõe que, para a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado de baixa renda, deve-se considerar a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao recolhimento à prisão. O § 5º permite a substituição da certidão judicial e da prova de permanência na condição de presidiário por acesso a base de dados do Conselho Nacional de Justiça.

A restrição do auxílio-reclusão aos casos de prisão em regime fechado merece prosperar. No caso da prisão em regime semiaberto, o segurado tem o direito de trabalhar durante o dia, devendo retornar à unidade penitenciária apenas à noite. O mesmo raciocínio se aplica aos presos beneficiários de pensão por morte e salário-maternidade, os quais podem assegurar a manutenção do grupo familiar do detento. As demais alterações



propostas pela MP, que tratam do cadastro de presos e acesso a base de dados se coadunam com o princípio da eficiência administrativa.

Propomos a inclusão de dispositivo determinando que, para a aferição da renda mensal bruta, caso o segurado tenha recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

Outra alteração promovida pela MP nº 871, de 2019, diz respeito à exigência de 24 contribuições mensais de carência para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Antes dessa alteração, o auxílio-reclusão era dispensado da comprovação de um recolhimento mínimo de contribuições. De acordo com exposição de motivos da MP, a alteração foi proposta com o objetivo de combater fraudes.

O auxílio-reclusão é um benefício concedido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão. A instituição de um prazo de carência para a concessão do benefício não objetiva prejudicá-los, mas estabelecer um regramento que dificulta a utilização abusiva do instituto. A dispensa de carência deve ser uma exceção, aplicável apenas às hipóteses mais graves de riscos totalmente alheios à vontade dos segurados, como de incapacidade ou invalidez decorrente de acidente de trabalho. Ressalte-se que sequer a incapacidade que não decorra de acidente de trabalho ou doença profissional dispensa de carência, sendo justa a instituição de um prazo de carência para o auxílio-reclusão.

No tocante às 24 contribuições propostas pela MP, o número é superior às demais hipóteses de carência de benefícios não programados, como auxílio-doença, mas se justifica como medida de combate a fraudes.

Certidão de tempo de contribuição

A MP nº 871, de 2019, alterou o art. 96 da Lei 8.213, de 1991, que trata da certidão de tempo de contribuição (CTC), para incluir quatro novos incisos e o parágrafo único. O inciso V veda a expedição de CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição



efetiva, salvo para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso. O parágrafo único dispõe que essa vedação não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. O inciso VI dispõe que somente pode ser emitida CTC por regime próprio de previdência social (RPPS) para ex-servidor. O inciso VII veda a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por RPPS sem a emissão de CTC correspondente, mesmo que o tempo de contribuição prestado no RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. O inciso VIII veda a desaverbação de tempo em RPPS quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

A emenda nº 437 cria exceção no inciso V relacionada ao contribuinte individual que presta serviço a empresa. Já a emenda nº 410 propõe que na CTC deve constar informação sobre exposição a agentes ensejadores de reconhecimento de tempo como especial.

De acordo com a exposição de motivos da MP nº 871, de 2019, as alterações no art. 96 da Lei 8.213, de 1991, têm como objetivo promover o equilíbrio entre receita e despesa com benefícios no âmbito da Previdência Social, evitando o cômputo de tempo de serviço sem contribuição efetiva, que gera benefícios com valores elevados e amplia artificialmente os critérios de cálculo ou antecipa a aposentadoria.

Desde a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o conceito de tempo de serviço foi substituído pelo de tempo de contribuição. Há situações, no entanto, parcialmente abarcadas pela MP nº 871, de 2019, em que o tempo de serviço tem sido reconhecido pela legislação como tempo de contribuição. É o caso, por exemplo, dos segurados empregados, pois é o ônus do recolhimento das contribuições é dos empregadores. A emenda 437 bem notou, no entanto, que faltou prever no inciso V a possibilidade de expedição de CTC ao contribuinte individual prestador de serviços a empresas, uma vez que, desde a promulgação da Lei nº 10.666, de 2003, o ônus do recolhimento de suas contribuições é da empresa contratante (art. 4º). Esse direito inclusive foi reconhecido pelo INSS no art. 17, I, da IN nº 101, de 2019, que regulamentou a MP nº 871, de 2019.



Já as restrições impostas pelos incisos VI, VII e VIII concretizam o princípio da moralidade administrativa, uma vez que têm sido detectadas práticas que não merecem ser respaldadas, como a utilização de CTC para servidor se aposentar no RGPS, devendo o ente emissor arcar com os custos da compensação financeira e benefícios de risco originados após a aposentadoria no RGPS. Este e outros problemas são detalhados na Nota Informativa SEI nº 1, de 2019, da Secretaria de Previdência³.

Procuramos, ainda, regular a hipótese de expedição de CTC para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais, dispondo que “para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, e discriminados, de data a data”.

Decadência (art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991)

A MP nº 871, de 2019, alterou o art. 103 da Lei 8.213, de 1991, que trata da decadência do direito ou ação do segurado, para aplicá-la nas hipóteses de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício. Anteriormente, apenas estava contemplada a hipótese da decadência da concessão do benefício. De acordo com o inciso I do dispositivo, o prazo decadencial de 10 anos é contado do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto. Já o inciso II dispõe que deve ser contado a partir do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Restou revogado, ainda, o art. 79 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe que “Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei”.

³ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/24765051/ME+-+Nota+Informativa+SEI+n%C2%BA+1_2019-CONOR-CGNAL-SRPPS-SPREV-ME/a15c7e24-0bb3-ca2e-e0f2-6a18a715a9d9?version=1.0&download=true>



Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 626.489, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício já concedido, não podendo haver a instituição de prazo decadencial apenas para a concessão inicial do benefício, por afetar um direito fundamental. A demora na solicitação de um benefício tem como consequência apenas o fato de que será concedido desde a data de um novo requerimento, ressalvadas as parcelas prescritas. As alterações propostas pela MP nº 871, de 2019, ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não incidem na hipótese considerada inconstitucional pelo STF. Além disso, evitam, com base no princípio da segurança jurídica, a eternização dos litígios, na linha do referido julgado.

Descontos em benefícios

O art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata das parcelas que podem ser descontadas dos benefícios, foi alterado pela MP nº 871, de 2019.

O inciso II do art. 115, que previa a possibilidade de desconto em caso de pagamento de benefício além do devido passou a prever: “pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.” A emenda nº 399 propõe que o limite para desconto no valor do benefício nessa hipótese é de 30%.

O § 3º do art. 115 prevê a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive no caso de cessação do benefício em decorrência de revogação de decisão judicial.

O § 4º do art. 115 prevê que também será inscrito em dívida ativa, na hipótese tratada pelo § 3º, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, uma vez identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

O § 5º dispõe que o procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, devendo-se observar a Lei nº 9.784, de 1999,



que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e o art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, que disciplina a possibilidade de compensação.

O § 6º do art. 115 prevê que “A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário ou responsabilizado inscrito em dívida ativa, nas hipóteses previstas nos § 3º e § 4º, será presumida fraudulenta e caberá ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza.” A emenda nº 351 objetiva suprimir esse dispositivo.

A MP nº 871, de 2019, altera a legislação para esclarecer que é possível descontar dos benefícios não apenas os pagamentos além do devido, como os indevidos. Além disso, fica esclarecido que o fato de um pagamento ter decorrido de uma decisão judicial não impede que os valores pagos sejam cobrados, seja por meio de descontos em benefícios, seja por meio de inscrição em dívida ativa. A alteração está alinhada com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.401.560 (tema repetitivo nº 692), o qual entendeu que “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

Em relação aos terceiros beneficiados, a norma tomou o cuidado de apenas inscrevê-los em dívida ativa se sabiam ou deveriam saber da origem do benefício pago indevidamente, não em qualquer hipótese, mas apenas nos casos de fraude, dolo ou coação.

A revalidação da autorização para descontos de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados no valor dos benefícios preserva os beneficiários da atuação abusiva de algumas entidades e associações, que muitas vezes realizam descontos sem autorização. Além disso, permite que o INSS foque em sua atividade fim, que é a administração de benefícios previdenciários e assistenciais, em detrimento da análise dos numerosos pedidos de cancelamento de descontos indevidos. O prazo de um ano, no entanto, não é praticável, dadas as dificuldades práticas para a sua adoção, motivo pelo qual entendemos que deve ser de dois anos.



Em relação às emendas, entendemos que a de nº 351, que suprime o § 6º, e de nº 399, que limita o valor a ser descontado em 30% do benefício, aprimora a proposta, merecendo ser adotadas

Processo administrativo eletrônico

A MP nº 871, de 2019, criou o art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, com o objetivo de dispor sobre o processo administrativo eletrônico, a ser implementado pelo INSS para o requerimento de benefícios e disponibilização de canais eletrônicos de atendimento, podendo ser implementados procedimentos automatizados de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos (§ 1º).

Permite-se a celebração de acordos de cooperação com órgãos e entidades da União e outros entes federativos, para a recepção de documentos e apoio a atividades que demandem serviços presenciais (§ 2º), podendo ainda ser executados por instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS (§ 3º). Os serviços eletrônicos devem prever mecanismos de controle preventivo de fraude e identificação segura do cidadão (§ 4º).

O Tribunal de Contas da União procedeu a auditoria nos serviços eletrônicos disponibilizados pelo INSS na TC 027.972/2014-3, tendo recomendado, entre outros, a transformação da oferta de serviços previdenciários eletrônicos em objetivo estratégico. De modo específico, uma das determinações ao INSS foi a de ofertar pela internet todos os serviços previdenciários oferecidos de forma presencial. A criação do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, caminha na direção proposta pelo TCU, possibilitando ao INSS a melhoria dos serviços fornecidos à população, motivo pelo qual entendemos que as modificações propostas merecem ser aprovadas, com algumas adaptações em função do acolhimento das seguintes emendas: nº 217, na parte em que altera o *caput* do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que “O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento”, e nº 30, 55, 72, 79, 81, 89, 95, 101, 120, 129, 156, 159, 160, 163, 175, 197, 206, 218, 219, 273, 286, 287, 301, 335, 336, 357, 450,



519, 537, 540, 553 e 557, na parte em que suprimem o § 3º do mesmo dispositivo

Acesso a dados pelo INSS

A MP nº 871, de 2019, criou o art. 124-B da Lei nº 8.213, de 1991, com o objetivo de facultar ao INSS todos os dados de interesse para o exercício de suas competências legais, observado o disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional, que estabelece as normas a serem observadas pela Fazenda Pública e seus servidores em razão da obtenção de informações sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte.

Entre os dados especificados, estão: (i) dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; (ii) dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS); (iii) dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, (iv) dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O INSS deverá preservar a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente dos dados acessados (§ 1º). Faculta-se ao Ministério da Economia o acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, inclusive folha de pagamento de benefícios (§ 2º). Permite-se o compartilhamento das referidas bases de dados com os regimes próprios de previdência social, para o exercício de suas atribuições referentes a benefícios por eles administrados, devendo ser preservado o sigilo dos dados (§ 3º). Dispensa-se a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres para acesso a dados administrados por órgãos da administração pública federal (§ 4º). O acesso a dados hospedados por entidades privadas se dá independentemente de convênio, mas este é necessário para acesso a documentos médicos dessas entidades (§ 5º e inciso III).

Além de possibilitar a revisão de benefícios concedidos com indícios de irregularidade, a MP nº 871, de 2019, procurou dar instrumentos para que o INSS tenha acesso aos dados necessários para a análise dos pedidos de benefícios. Ao analisar hipóteses semelhantes previstas na



legislação, entendeu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 601.314 e em outras ações, que as normas que permitem à Receita Federal ter acesso a dados protegidos por sigilo não são inconstitucionais e sequer podem ser consideradas quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas, as quais devem ser preservadas pelo órgão público. O mesmo raciocínio pode ser aplicado às permissões de acesso a dados conferidas ao INSS pela MP nº 871, de 2019, devendo a entidade previdenciária preservar o sigilo das informações e documentos recebidos.

No tocante às emendas, entendemos que merece ser acolhida a de nº 454, que faz referência à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, e a de nº 111, que garante o acesso a dados de prontuários eletrônicos e documentos médicos apenas aos peritos médicos federais.

Além disso, procedemos a alguns ajustes na redação do dispositivo, para deixar clara a necessidade de observância dos limites constitucionais de atuação da Administração Pública, considerando os dados sujeitos à reserva de jurisdição. Além disso, consideramos necessária a previsão de que os dados serão obtidos no mesmo processo administrativo que veicule o pedido de concessão ou revisão de benefício, com a preservação da integridade e do sigilo dos dados acessados pelo INSS. Por fim, entendemos que a menção ao art. 198 do Código Tributário Nacional deve ser deslocada para o inciso I, uma vez que este trata dos dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Responsabilidade do servidor do INSS

Dispõe o art. 124-C da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela MP nº 871, de 2019: “O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro.”

De forma coerente com a instituição de um programa de revisão de benefícios concedidos irregularmente, a MP nº 871, de 2019, tratou



também da responsabilidade do servidor do INSS, de forma que consideramos adequadas as mudanças sugeridas.

Ações de segurança da informação e integração de base de dados

Dispõe o art. 124-D da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela MP nº 871, de 2019: “A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais.”

Além de tratar de regras para diminuir o risco da concessão de benefícios indevidos no INSS, a MP nº 871, de 2019, também procurou reduzir tais riscos em relação aos regimes próprios de previdência. O dispositivo proposto, portanto, merece ser aprovado.

Dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991, revogados pela MP nº 871, de 2019

Além da revogação do art. 79, do parágrafo único do art. 38-B, e do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, já tratadas, a MP nº 871, de 2019, revoga outros dispositivos dessa mesma lei, a respeito dos quais procedemos à análise.

Foi revogado o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, que tratava sobre a possibilidade de celebração de convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica pelo INSS para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica.

Essa revogação se coaduna o objetivo geral da MP nº 871, de 2019, que procura reorganizar a atividade médico-pericial, mediante o fortalecimento das carreiras que a compõem, motivo pelo qual a consideramos meritória.



Foi revogado também o inciso I do § 1º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, que isentava o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade com cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu da submissão ao exame pericial.

As emendas nº 104, 306, 311, 315, 342, 369, 389, 409, 427, 481, 541 e 547 propõem a supressão dessa revogação, com o que concordamos, pois a recolocação do trabalhador no mercado de trabalho após período tão longo de recebimento de benefício por incapacidade não é factível.

Integração dos cargos de Perito Médico Federal, Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial ao Quadro de Pessoal do Ministério da Economia

Segundo o art. 19 da MP nº 871, de 2019, os cargos de Perito Médico Federal, Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial passam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.

O art. 20 da MP nº 871, de 2019, determina que o exercício dos servidores das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia. Além disso, as atividades relativas à gestão das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.

O art. 27 da MP nº 871, de 2019, altera a Lei nº 9.620, de 1998, para dispor que o cargo de Supervisor Médico-Pericial, que antes era lotado no quadro geral do INSS, passe a ser lotado no Quadro de Pessoal do Ministério da Economia; para que o Órgão Supervisor da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, que antes era o antigo Ministério da Previdência e Assistência Social, passe a ser o Ministério da Economia; altera atribuições que antes pertenciam ao antigo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado para designá-las ao Ministério da Economia. Estas alterações realizadas pela MP nº 871, de 2019, decorrem em função da reestruturação administrativa realizada



pela MP nº 870, de 2019. Com o isso, o Ministério da Economia passou a englobar atribuições que antes pertenciam a outros ministérios, que foram extintos. De acordo com a exposição de motivos da MP, a alteração quanto à perícia médica do governo federal visa ampliar o escopo de atuação do cargo de Perito Médico Previdenciário e dos demais cargos remanescentes de estruturas anteriores e atualizar suas atribuições.

Parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional do ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social

O art. 28 da MP nº 871, de 2019, altera os art. 12-A e 15 da Lei nº 10.876, de 2004, para estabelecer que o ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação estabelecidos em regulamento; e o ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se encontre em exercício no órgão de lotação ou no INSS perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional do período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República.

Carreira de Perito Médico Federal e Carreira de Supervisor Médico-Pericial

O art. 29 da MP nº 871, de 2019, altera dispositivos da Lei nº 11.907, de 2009, para dispor sobre a Carreira de Perito Médico Federal e Supervisor Médico-Pericial.

A MP nº 871, de 2019, altera o § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, para determinar que são atribuições do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de



Supervisor Médico-Pericial as atividades médico-periciais relacionadas. As emendas nºs 225, 323 e 524 incluem no dispositivo o termo “exclusivas” para se referir às atribuições enumeradas no § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009. O objetivo desta emenda é evitar a terceirização da perícia média para outros órgãos, dando ao cargo o caráter de exclusividade típica das carreiras de estado, que só pode ser representada por servidor público efetivo.

A alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, inclui como uma das atribuições aos cargos descritos, a inspeção de ambientes de trabalho. O inciso V do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, inclui como uma das atribuições aos cargos descritos a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei. As emendas nºs 324 e 347 propõem a inclusão do § 11 ao art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, para vedar a realização de exame médico-pericial remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares, nas perícias médicas que for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente. A justificativa para estas emendas é que, não obstante a nova resolução do Conselho Federal de Medicina tratar de telemedicina, ampliando as práticas médicas à distância, o art. 92 do Código de Ética Médica determina que “é vedado ao médico assinar laudos periciais, auditorias ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame”.

As emendas nº 221 e 525 propõem a inclusão do § 11 ao art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, prever que o Perito Médico Federal deva trabalhar com isenção e sem interferências externas, sendo vedada a presença ou participação de não-médicos durante o ato-médico pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do perito médico federal. O objetivo destas emendas é evitar que os peritos médicos federais sejam assediados e intimidados por acompanhantes dos segurados ou examinados, que tentam adentrar nos consultórios médicos periciais no momento da realização da perícia.

Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BPMBI e Bônus de Desempenho



Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB

O art. 30 da MP nº 871, de 2019, acrescenta os incisos XXVI e XXVII ao § 3º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, para instituir os Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BPMBI e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB.

Restituição de valores creditados indevidamente em razão de óbito em favor de pessoa natural falecida em instituições do sistema financeiro nacional por pessoa jurídica de direito público interno

O art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos na forma desta MP. O inciso I do § 1º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que a restituição se aplica aos créditos realizados anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória. A emenda nº 88 acrescenta ao dispositivo o termo “inclusive”, depois de “créditos realizados”, para esclarecer que a aplicação aos créditos realizados antes da entrada em vigor da Medida Provisória não exclui os demais.

O inciso III do § 1º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que a restituição não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família.

O § 2º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que o ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

O § 4º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que o ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento dos documentos citados. A emenda nº 245 dispõe que o ente público comprovará o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos



instrumentos citados. Ou seja, não será preciso apresentar todos os meios de prova listados, mas apenas um.

O inciso I do § 4º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, determina como documento comprobatório a ser encaminhado, a certidão de óbito original.

O inciso II do § 4º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, determina como documento comprobatório a ser encaminhado, a cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico.

O inciso III do § 4º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, determina como documento comprobatório a ser encaminhado, a comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público.

O inciso IV do § 4º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, determina como documento comprobatório a ser encaminhado, a informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

O inciso V do § 4º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, determina como documento comprobatório a ser encaminhado, a informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.

O § 5º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, determina que, após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto naquele artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira bloqueará, imediatamente, os valores e restituirá ao ente público os valores bloqueados no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento. O inciso I do § 5º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que a instituição financeira bloqueará, imediatamente, os valores.

O inciso II do § 5º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que a instituição financeira restituirá ao ente público os valores bloqueados no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento. A emenda nº 246 estabelece que a restituição deve ocorrer até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento, e não exatamente neste dia.



O § 6º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, determina que na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

O § 7º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que, na hipótese de comprovação do óbito por meio de informação prestada pelo SUS ou pelo INSS, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o recebimento do requerimento.

O § 8º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que, na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente, desbloquear os valores e comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

O § 9º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, determina que o disposto no *caput* não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

Outras alterações legislativas

Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

A emenda nº 4 propõe alteração no art. 80 da Lei nº 6.015, de 1973, para tratar de comunicação de óbitos pelo oficial do registro civil ao INSS. Entendemos que a disciplina proposta conflita com o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, que disciplina a matéria de forma adequada. Contudo, a proposta pode ser acolhida no tocante às declarações de nascimento e registro de casamento religioso.

Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989

Consideramos necessárias modificações na forma de PLV à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o direito de greve, acrescentando incisos ao art. 10, para incluir como serviços ou atividades essenciais: as atividades médico-periciais relacionada com o regime geral de previdência e a assistência social; as atividades médico-periciais relacionadas



à caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência; e outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

No tocante à Lei nº 8.112, de 1990, propõe-se, no projeto de lei de conversão, a revogação do art. 190, que dispõe sobre a conversão da aposentadoria por invalidez do servidor com proventos proporcionais em proventos integrais, quando constatada a ocorrência de doença grave por junta médica oficial, pois a averiguação dessas condições deve ocorrer por ocasião da análise inicial do pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Como forma de aperfeiçoar a legislação previdenciária propomos, por meio do projeto de lei de conversão apresentado, alteração no § 4º do art. 49 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata da obrigatoriedade, imposta às Juntas Comerciais e aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de prestarem à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas.

A nova redação que o projeto de lei de conversão confere ao referido dispositivo determina que essas informações também serão prestadas ao Ministério da Economia e ao INSS. Essa providência está em pleno alinhamento com a adoção do modelo de mineração de dados desenvolvido pelo TCU, que certamente permitirá ao governo fazer cruzamentos de dados e informações a fim de detectar e combater fraudes e irregularidades nos gastos com pagamento de benefícios previdenciários, assistenciais, trabalhistas e tributários, permitindo, assim, uma melhor qualidade na gestão dessas despesas públicas e renúncias de receita.



Ainda dentro dessa temática de compartilhamento de informações importantes para a gestão dos referidos benefícios, adotamos no projeto de lei de conversão alterações ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, a fim de erigir a *status* legal muitas das disposições constantes do Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014, que institui o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc.

Hoje, por determinação do *caput* do art. 68, o “Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida”.

No projeto de lei de conversão propomos que o titular da referida serventia extrajudicial, por meio do Sirc, remeta, em até um dia útil, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas pelos cartórios. Isso significará a consolidação de um avanço na agilidade de obtenção, pelo INSS, de informações de interesse para a gestão de diversos benefícios operacionalizados pela autarquia, melhorando sua eficiência e evitando o desperdício de recursos públicos com o pagamento indevido de benefícios.

Preveremos, ainda, que para os municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, a autorização de que a remessa dessas informações possa ser feita em até cinco dias úteis. Já nos casos em que não houver sido registrado nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações em um mês, deverá o titular da serventia comunicar este fato ao INSS no primeiro dia útil do mês subsequente.

Os novos §§ 2º e 3º do art. 68, com a redação dada pelo projeto de lei de conversão, detalham os dados e informações que devem constar dos registros relativos às pessoas naturais, tais como CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF da filiação, além de outros nos casos de casamento e de óbito.



Além disso, prevemos a obrigatoriedade de inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sirc que seja de conhecimento do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Por fim, é estabelecido que o descumprimento de qualquer obrigação imposta no art. 68, bem como o fornecimento de informação inexata, sujeitará o cartorário, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 da mesma Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos decorrentes dessa infração.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

A emenda nº 189 propõe a criação do § 4º no art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos benefícios devidos pelo RGPS, dispondo que “Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, junto aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do INSS, mediante custeio das despesas decorrentes deste serviço.” A emenda nº 251 propõe alterações análogas.

A alteração nos parece adequada, uma vez que torna mais prático o acesso aos benefícios concedidos pelo INSS, pois o segurado poderá se valer dos serviços cartoriais, que muitas vezes estão presentes em locais onde não há agências da Previdência Social. Vale ressaltar, ainda, que se trata apenas de recepção e encaminhamento dos documentos, devendo a análise ser feita pelo INSS.

Entendemos também que merecem ser acolhidas, na forma do projeto de lei de conversão, as propostas da emenda nº 437 de vedação de transmissão de informações sobre benefícios e de informações pessoais de segurados, e de proibição de determinadas práticas de marketing que têm conduzido ao endividamento excessivo de beneficiários do INSS,

Também consideramos adequada a emenda nº 222, que cria novo parágrafo no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, para esclarecer que a alteração das atribuições e responsabilidades do segurado, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, não configura



desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS.

A medida objetiva evitar que empresas e órgãos públicos sofram sanções em razão da aplicação do instituto da reabilitação profissional, o qual é imprescindível para evitar a retirada precoce de trabalhadores do mercado de trabalho que ainda dispõem de capacidade para o exercício de algumas atividades laborais.

Por fim, em relação às emendas, entendemos que merece ser acolhida a de nº 223, que revoga a alínea “d” do inciso IV do art. 21 da Lei 8.213, de 1991, a qual equipara a acidente de trabalho aquele sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela. Conforme exposto na referida emenda, a revogação compatibiliza a legislação previdenciária à Lei nº 13.467, de 2017, que não mais considera como jornada de trabalho o tempo de deslocamento do trabalhador da residência para o trabalho e deste de volta para o lar.

Procuramos incorporar, ainda, a modificação do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, proposta no Projeto de Lei nº 841, de 2019, de autoria do Deputado José Medeiros, que inclui a perda do direito à pensão na hipótese de prática de tentativa de homicídio contra o segurado instituidor. Atualmente, a legislação impede a concessão apenas na hipótese de esse crime ter sido consumado. Além disso, cria-se a possibilidade de suspensão provisória do benefício nas mesmas hipóteses se houver indícios de autoria, coautoria ou participação do dependente, mediante a instauração de processo administrativo próprio, em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório. O dependente excluído da condição de dependente ou que tenha sua cota provisoriamente suspensa pela prática dos referidos crimes também não poderá representar outro dependente para fins de recebimento ou percepção de benefício.

Outra alteração à Lei nº 8.213, de 1991, que consideramos meritória, é a proposta de alteração dos arts. 120 e 121 pelo Projeto de Lei nº 1.655, de 2019, da então Senadora Marta Suplicy, que cria a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelo INSS contra os responsáveis em caso de



violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. O dispositivo não dispensa que o INSS pague os benefícios devidos às vítimas de violência doméstica, mas o obriga a ajuizar demandas em face dos agressores, que devem ressarcir os cofres públicos pelos valores pagos com os benefícios, uma vez que deram causa à sua concessão. Também não fica excluída a responsabilidade civil pelos danos causados.

Dispõe o inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, que é mantida a qualidade de segurado, enquanto este está em gozo de benefício. Propomos que não se aplique a manutenção da qualidade de segurado em razão da percepção de auxílio-acidente, que é um benefício de caráter indenizatório concedido em razão de sequelas que reduzem a capacidade laborativa, mas não impedem que o segurado trabalhe e, portanto, recolha as contribuições necessárias para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Propomos, ainda, que seja alterado o art. 32 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata das regras de cálculo de benefícios de segurados que exercem atividades concomitantes. Atualmente, a regra mais benéfica de cálculo, que determina a soma dos salários de contribuição apenas é aplicável quando o segurado preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido em relação a cada atividade, sendo proporcional nas demais hipóteses. Propomos que o cálculo seja efetuado pela soma em qualquer hipótese, pacificando, no âmbito do INSS, um entendimento que já vinha sendo adotado por muitos juízes e tribunais.

Já o art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata sobre recursos em face de decisões de interesse de beneficiários e contribuintes da Seguridade Social ao Conselho de Recursos da Previdência Social precisa, na nossa visão, ter sua redação adequada, considerando que a responsabilidade pela arrecadação das contribuições previdenciárias atualmente é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457, de 2007). Como competências do Conselho de Recursos da Previdência Social, propõe-se a previsão das seguintes hipóteses: recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários; contestações e recursos relativos à



atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas; recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que trata os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A.

Propõe-se, ainda, que se discipline, no art. 73, da Lei nº 8.213, de 1991, a fórmula de cálculo do benefício de salário-maternidade da segurada que, apesar de desempregada, mantém a qualidade de segurada por ocasião do parto. O dispositivo supre uma lacuna legal, uma vez que não existe norma para disciplinar o cálculo do benefício de salário-maternidade da segurada que era empregada ou trabalhadora avulsa, tendo sido demitida. O benefício será equivalente a um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

No projeto de lei de conversão aproveitamos a oportunidade para, dentro do escopo de aprimoramento da legislação previdenciária, promover ajustes na Lei nº 9.717, de 27 e novembro de 1998, “que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”.

Primeiramente, propomos alteração do art. 1º do citado diploma legal, para estabelecer que se aplicam aos regimes próprios de previdência social – RPPS as disposições do art. 6º da mesma lei, bem como para determinar que os RPPS dos entes federados operacionalizarão a compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o RGPS, sob pena de incidirem nas penas a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.717, de 1999.

Em segundo lugar, incorporamos no texto do projeto de lei de conversão as alterações na mesma Lei nº 9.717, de 1998, propostas no Projeto de Lei do Senado – PLS nº 411, de 2014, de autoria da Senadora Kátia Abreu,



e aperfeiçoada pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos – CAE daquela Casa, sob a relatoria do Senador Otto Alencar.

O PLS nº 411, de 2014, trata de regras dirigidas aos RPPS no que concerne à aplicação dos recursos e de responsabilização de seus gestores, com vistas a proporcionar maior segurança na administração aos recursos previdenciários dos servidores públicos, ao adotar mais mecanismos de combate a fraudes e ações irresponsáveis ou criminosas de administradores desses recursos.

Aprovando essa matéria com os devidos ajustes, o substitutivo da CAE modificou também o art. 8º daquele diploma, para instituir procedimento administrativo-disciplinar em relação aos dirigentes que derem causa a irregularidades; prever a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS ou da entidade gestora, dos membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal e comitês, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação. Propõe-se, também, a inclusão de requisitos mínimos e vedações dirigidos aqueles que ocuparão o cargo de dirigente dessas entidades, tendo como referência a Lei da Ficha Limpa. Cuidando do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, o referido substitutivo dá nova redação ao dispositivo, tendo em perspectiva que o seu cumprimento só se efetivará caso as atribuições do órgão fiscalizador estiverem bem delimitadas, prevendo assim uma série de atribuições para a Secretaria de Previdência do então Ministério da Previdência Social, hoje incorporado pela estrutura da Pasta da Economia.

Por entendermos que se tratam de modificações aptas a contribuir com a construção de um sistema de gestão mais eficiente e responsável de recursos dos RPPS dos entes federados, propomos sua incorporação ao projeto de lei de conversão apresentado.

Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999

Outra alteração que consideramos necessária é na Lei nº 9.796, de 1999, que trata da compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social, no art. 8º, que para tratar da atualização de valores devidos no caso de descumprimento do prazo de



análise dos requerimentos. Ainda na referida lei, propõe-se que, na compensação entre regimes próprios, seja estipulado que o regulamento deve estabelecer as disposições específicas a serem observadas na compensação entre os regimes próprios de previdência social, inclusive no que diz respeito ao estoque e às condições para o seu pagamento, admitido o parcelamento. O ente federativo que deixar de aderir à compensação financeira com os demais regimes próprios ou inadimplir suas obrigações terá suspenso o recebimento dos valores devidos pela compensação com o regime geral de previdência social.

Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004

Também merece ser alterada a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que institui a Carreira do Seguro Social, introduzindo dispositivos ao art. 5º-B, para descrever as atribuições da Carreira do Seguro Social, que pelo texto atual são estabelecidas em regulamento. Entre as atribuições propostas, temos: no exercício da competência do INSS e em caráter privativo, compete elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativa ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, assim como em processos de consulta, restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrativos, pelo INSS; proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária; realizar as alterações cadastrais que impactem em alteração de direitos a benefícios sociais, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS; em caráter geral e concorrente, exercer as demais atividades inerentes à competência do INSS; exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatória ao exercício das atribuições privativas do servidor administrativo da carreira do Seguro Social; atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais; além de outras atribuições que poderão ser estabelecidos em regulamento.

Outras emendas

Além das emendas analisadas, cumpre ressaltar que foram propostas centenas de outras emendas, as quais, embora relevantes não podem ser acatadas no momento, considerando o rito célere de apreciação das



medidas provisória e a complexidade das matérias, que poderão ser melhor examinadas nas comissões permanentes do Senado e da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade das emendas nº 7 e 437, na parte em que alteram o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da emenda nº 5, na parte em que cria o art. 21-B na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da emenda nº 385 e pela constitucionalidade das demais emendas e, ainda, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 871, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da MP, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total das Emendas nº 12, 24, 30, 36, 43, 53, 55, 59, 65, 74, 79, 81, 89, 94, 104, 107, 109, 111, 114, 120, 125, 147, 159, 160, 163, 170, 183, 189, 192, 206, 211, 214, 218, 219, 221, 222, 223, 225, 228, 237, 245, 251, 262, 281, 299, 306, 311, 315, 322, 323, 324, 330, 342, 346, 347, 356, 369, 386, 389, 409, 427, 450, 454, 478, 481, 500, 505, 519, 524, 525, 531, 541, 547 e 560 e parcial das Emendas nº 34, 53, 68, 69, 72, 76, 83, 88, 95, 96, 101, 122, 129, 145, 149, 150, 156, 167, 168, 175, 177, 180, 197, 203, 204, 217, 238, 246, 264, 265, 273, 284, 286, 287, 296, 301, 325, 327, 335, 336, 351, 353, 357, 397, 399, 405, 410, 414, 437, 444, 490, 537, 540, 553, 565, 561 e 557 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

Sala das Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator



2019-6878



CD/19933.95515-58

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera a Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nº 7.783, de 28 de junho de 1989, nº 8.009, de 29 de março de 1990, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 9.620, de 2 de abril de 1998, nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nº 9.796, de 5 de maio de 1999, nº 10.666, de 8 de 2003, nº 10.855, de 1º de abril de 2004, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar:



a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 18 de janeiro de 2019 integrará o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.

§ 5º O Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidades e o Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade não afetarão a regularidade dos atendimentos e agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB; e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI.

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.



§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada em ato do Ministro de Estado da Economia, e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º O valor do BMOB e do BPMBI poderá ser revisto por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a doze meses, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

Art. 3º O BMOB será devido aos servidores públicos federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluíam a análise de processos do Programa Especial.

§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.

§ 2º A análise de processos de que trata o *caput* deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º.

Art. 4º O BMOB corresponderá ao valor de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º.

§ 1º O BMOB será pago somente se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.

§ 2º Na hipótese de desempenho das atividades referentes às análises durante a jornada regular de trabalho, ocorrerá a compensação da carga horária.



§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da administração pública federal, nos termos do disposto no § 1º do art.1º e no § 2º do art. 2º.

Art. 5º O BMOB não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 6º O BMOB:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 7º O BMOB poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDASS.

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV - suspeita de óbito do beneficiário;



V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal, podendo haver, se necessário, a colaboração e parceria da Administração Pública Estadual e Administração Pública Municipal, por meio de procedimentos a serem definidos em cooperação com os Ministérios competentes;

VI - processos identificados como irregulares pelo INSS, devidamente motivados;

VII - benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do caput do art. 1º e disciplinará:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;

II - a forma de realização de mutirões para análise dos processos;

III - os critérios de ordem de prioridade das análises, observado o disposto no § 3º do art. 3º;

IV - os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;

V - critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e

VI - outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e de Supervisor



Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* disporá sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias e abrangerá:

I - benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;

II - benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a dois anos; e

III - outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.

§ 3º Poderá haver o pagamento do BPMBI na hipótese de acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade.

Art. 11. O BPMBI corresponderá ao valor de R\$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10.

Parágrafo único. O BPMBI gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020, contado de 18 de janeiro de 2019, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.



Art. 12. O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido na hipótese de pagamento do BPMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 13. O BPMBI:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 14. O BPMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 15. Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 10, para fins de concessão do BPMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas, nos termos do disposto no art. 10, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela Agência da Previdência Social do INSS;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 10.



Art. 17. As despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial e do BPMBI pela participação no Programa de Revisão correrão à conta do INSS.

Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal.

Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.

Art. 20. O exercício dos servidores das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia.

Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.

Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o caput.

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o caput, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo.



Art. 22. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos." (NR)

Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de



ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurado ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.” (NR)

“Art. 222.

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º terá o benefício suspenso, observado o disposto no artigo 95, incisos I a III da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, ao Ministério da Economia, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas.

.....”(NR)

“Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá, em até um dia útil, ao– INSS, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.



§ 1º Para os municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até cinco dias úteis.

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF da filiação.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

- a) número do cadastro perante o Programa de Integração Social - PIS ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;
- b) Número de Identificação do Trabalhador – NIT;
- c) número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

§ 4º É obrigatória a inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc que seja de conhecimento do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 5º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 6º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo, bem como o fornecimento de informação inexata, sujeitará o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos.” (NR)

"Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.



§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos;

IV - por Edital nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste artigo.

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses:

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º;

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 4º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

§ 7º Para fins do disposto no *caput*, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observados o disposto nos incisos III a V do § 8º.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por



funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será disciplinado em ato do Presidente do INSS;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

§ 9º O recurso de que trata o § 5º não terá efeito suspensivo.

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecidas na forma prevista no *caput* ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

§ 11. Para fins do disposto no § 8º, preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e

II - por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos." (NR)

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto o auxílio-acidente;

....." (NR)

"Art. 16.

.....



§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a vinte e quatro meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis." (NR)

"Art. 17.

§ 7º Não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo." (NR)

"Art. 18

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, junto aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do INSS, nos termos do regulamento."(NR)

"Art. 25.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39; e
IV -auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais.

....." (NR)

"Art. 26.

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

....." (NR)



"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 25." (NR)

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário." (NR)

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o *caput* preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º.

.....
§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)



"Art. 38-B.

.....
 § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106.

§ 4º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro." (NR)

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do *caput* do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B; ou

....." (NR)

"Art. 55.

.....
 § 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

....." (NR)



"Art. 59.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

§7º As disposições de que tratam os §§ 2º a 6º do *caput*, aplicam-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença." (NR)

"Art. 62.

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS." (NR)

"Art. 73

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15, o disposto no *caput* e no seu inciso III."

"Art. 74.



I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

.....

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurado ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação."(NR)

"Art. 76.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício." (NR)

"Art. 77.....

.....

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:



.....
VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74.
.....

§ 7º Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, sendo devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.”
(NR)

"Art. 80. O auxílio reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a



identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se, no período previsto no § 4º, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em conta o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.” (NR)

"Art. 96.
.....

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

IX – para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo



comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, e discriminados, de data a data.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do *caput* não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR)

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

....." (NR)

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B, por meio de, entre outros:

.....

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

....." (NR)

"Art. 110.

§ 1º Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

§ 2º O dependente excluído, na forma do § 7º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 7º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.

§ 3º O dependente que perde o direito à pensão por morte, na forma dos § 1º do art. 74, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício."(NR)

"Art. 115.



.....
II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% da sua importância, nos termos do disposto no regulamento;
.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§6º Na hipótese prevista no inciso V do *caput*, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada dois anos nos termos do disposto no regulamento." (NR)

"Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I – negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

II – violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006." (NR)

"Art. 121. O pagamento de prestações, pela Previdência Social, em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do art. 120 não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II." (NR)

"Art. 124-A. O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.



§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão." (NR)

"Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, I, terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:

I - os dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde - SUS, administrados pelo Ministério da Saúde;

III - os dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e

IV - os dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput*, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, sendo o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde – SUS e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS."

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.



§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o *caput* e o § 1º poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados.

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput*, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput* e o ressarcimento de eventuais custos." (NR)

"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro." (NR)

"Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais." (NR)

"Art. 124-E. É vedada a transmissão de informações de benefícios e de informações pessoais, trabalhistas e financeiras de segurados e beneficiários do INSS a qualquer pessoa física ou jurídica, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, para a prática de qualquer atividade de marketing, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos e obter captação de clientela."(NR)



“Art. 124-F. É vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito.” (NR)

“Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar:

I – recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários;

II – contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas;

III – recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A.

§ 3º A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”(NR)

Art. 26. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.” (NR)

Art. 27. A Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no Quadro de Pessoal do Ministério da Economia com atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de



supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica;

.....” (NR)

“Art. 5º

I – da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Economia;

.....” (NR)

“Art. 6º

IV – definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observadas as atribuições da Carreira e as normas editadas pelo Ministério da Economia;

VII – supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e dos procedimentos, para fins de progressão e promoção, e das demais regras referentes à organização da Carreira, e propor o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Economia.

Parágrafo único. Observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia, os órgãos supervisores a que se refere o *caput* serão assessorados por:

I - representantes dos órgãos ou das entidades de lotação dos integrantes da Carreira; e

II – comitê consultivo, composto por integrantes da Carreira sob a sua supervisão.” (NR)

“Art. 21. Compete ao Ministério da Economia editar as normas complementares e os procedimentos necessários à promoção nas Carreiras de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 28. A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação estabelecidos em regulamento.” (NR)



“Art. 15. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se encontrar em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República.

.....” (NR)

Art. 29. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção V

Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

“Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal.

.....

§ 3º São atribuições essenciais e exclusivas do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

I – o regime geral de previdência social e assistência social:

- a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;
- b) a inspeção de ambientes de trabalho;
- c) a caracterização da invalidez; e
- d) a auditoria médica.

II – a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso I e do inciso V;

III – o assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais quanto aos expedientes e aos processos relacionados com o disposto neste artigo;

IV – a movimentação da conta vinculada do trabalhador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas hipóteses previstas em lei, relacionadas à condição de saúde;



VI – as atividades acessórias àquelas previstas neste artigo, na forma definida em regulamento.

§ 3º-A. A exclusividade da carreira de Perito Médico Federal somente se aplica à avaliação médica, sendo a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência feita por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a execução pelos titulares de cargos de que trata o § 3º de outras atividades médico-periciais previstas em lei para a administração pública federal.

§ 4º-A. Ato do dirigente máximo do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec regulamentará as orientações e os procedimentos a serem adotados na realização das atividades de que trata o § 4º.

.....

§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, sendo vedada a presença ou a participação de não-médicos durante o ato médico-pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do Perito Médico Federal.

§ 12. Nas perícias médicas onde for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente, ficará vedada a substituição do exame presencial por exame remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares.” (NR)

“Art. 35.

.....

§ 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, por meio do Termo de Opção de que trata o Anexo XIV-A, observado o interesse da administração pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e respeitado o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

.....” (NR)

“Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico-Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de



lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

.....

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme os parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

.....” (NR)

“Art. 39. Os ocupantes de cargos efetivos de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Economia ou no INSS perceberão a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios e os procedimentos de avaliação estabelecidos no art. 46.” (NR)

“Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Seção de Saúde do Trabalhador do INSS perceberão a GDAPMP nos termos do disposto no art. 39.” (NR)

“Art. 41. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em exercício no órgão de lotação ou no INSS quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPMP da seguinte forma:

.....

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-DAS de níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes, hipótese em que o valor da GDAPMP será correspondente à pontuação máxima possível a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional atribuída a título de avaliação institucional às unidades do órgão ou da entidade em que o servidor se encontrar em efetivo exercício.” (NR)

“Art. 42. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que não se encontrarem em efetivo exercício no órgão de lotação ou no INSS farão jus à GDAPMP quando:

.....” (NR)



“Art. 46.

§ 1º Os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e institucional e da atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado da Economia.

.....” (NR)

Art. 30. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
.....

§ 1º

.....
.....

XXVI – o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BPMBI; e

XXVII – o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios – BMOB.

.....” (NR)

Art. 31. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.52.....

.....

§3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo ” (NR)

Art. 75.

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o registro ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo.” (NR)



Art. 32. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º os parágrafos únicos dos arts. 1º e 8º:

"Art. 1º 1º

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º, relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º." (NR)

"Art.6º

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, dentre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos." (NR)

"Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurado ao acusado



o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.” (NR)

“Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive consultores e distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.” (NR)

“Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos naquele diploma legal;

II - possuir certificação e habilitação comprovados, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.” (NR)

“Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios,



atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º ou de descumprimento do prazo de análise dos requerimentos estipulado em regulamento, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

.....” (NR)

“Art. 8º-A

.....

§ 1º O regulamento estabelecerá as disposições específicas a serem observadas na compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, inclusive no que se refere ao período de estoque e às condições para seu pagamento, admitido o parcelamento.

§ 2º O ente federativo que não aderir à compensação financeira com os demais regimes próprios de previdência social ou inadimplir suas obrigações terá suspenso o recebimento dos valores devidos pela compensação com o regime geral de previdência social, na forma estabelecida no regulamento.” (NR)

Art. 34. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 5º-B. São atribuições da Carreira do Seguro Social:

I – no exercício da competência do INSS e em caráter privativo:

- a) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, bem como em processos de consulta, restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrados pelo INSS;
- b) proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 201 da Constituição Federal;
- c) realizar as alterações cadastrais que impactem em alteração de direitos a benefícios sociais, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- d) em caráter geral e concorrente, exercer as demais atividades inerentes à competência do INSS.

II – exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas ao servidor administrativo da Carreira do Seguro Social;

III – atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais, ressalvado o disposto na alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Outras atribuições específicas dos cargos de que tratam os art. 5º e 5-A desta Lei poderão ser estabelecidas em regulamento.” (NR)

Art. 35. A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

XII – as atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII – as atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão; e

XIV – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”



Art. 36. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos.

§ 1º O disposto no *caput*:

I – aplica-se aos créditos realizados, inclusive, anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei;

II – não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III – não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

IV – não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 4º O ente público comprovará o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos seguintes instrumentos:

I – certidão de óbito original;

II – cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

III – comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

IV – informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde – SUS; ou

V – informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.



§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto neste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

I – bloqueará, imediatamente, os valores; e

II – restituirá ao ente público os valores bloqueados até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 7º Na hipótese de comprovação do óbito feita nos termos do disposto nos incisos IV ou V do § 4º, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o recebimento do requerimento.

§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:

I – desbloquear os valores; e

II – comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

§ 9º O disposto no *caput* não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

Art. 37. A ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, será exigida pelo INSS após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 871, de 2019, em 18 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o *caput*, será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, e sem prejuízo do disposto no § 3º do referido artigo, devendo ser solicitados os documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 38. Ficam revogados:



1991:

- a) a alínea “d” do inciso IV do *caput* do art. 21;
- b) o § 5º do art. 60;
- c) o art. 79;
- d) o inciso III do *caput* do art. 106;

1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008;

1998;

VI - o art. 190 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII – o art. 2º da Lei nº 10.666, de 8 de maio 2003;

VIII – o inciso V do § 3º do art. 30 da Lei no 11.907, de 2009.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator

